



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.966, DE 2025

(Do Sr. Duda Ramos)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de contratação de seguro contra roubo, furto e sinistros por empresas que exploram serviços de estacionamento de veículos e estabelece normas sobre painel de cobrança e informações ao consumidor.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL 2702/2023.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de contratação de seguro contra roubo, furto e sinistros por empresas que exploram serviços de estacionamento de veículos e estabelece normas sobre painel de cobrança e informações ao consumidor.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As pessoas jurídicas que explorem, de forma remunerada, serviços de estacionamento de veículos, em áreas públicas ou privadas, ficam obrigadas a contratar seguro específico que cubra:

I – roubo e furto de veículos estacionados;

II – danos materiais decorrentes de colisões, incêndios, quedas, alagamentos ou quaisquer outros sinistros ocorridos dentro do estabelecimento;

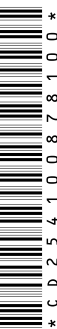
III – prejuízos relacionados à guarda e vigilância do veículo sob responsabilidade do estacionamento.

Art. 2º O seguro a que se refere o art. 1º deverá observar, no mínimo:

I – cobertura compatível com o valor de mercado dos veículos;

II – inexistência de franquia ou limite de indenização inferior ao valor médio da frota atendida;

III – validade contínua durante todo o período de funcionamento do estacionamento;



* C D 2 5 4 1 0 0 8 7 8 1 0 0 *

IV – abrangência sobre todo o espaço destinado à guarda de veículos, incluindo acessos e áreas de circulação interna.

Art. 3º É obrigatória a instalação, em local visível e de fácil leitura, de painel contendo:

I – valores praticados pelo estacionamento, incluídas tarifas por hora, diária, mensalidade e serviços adicionais;

II – indicação de responsabilidade objetiva pela integridade do veículo estacionado;

III – número do CNPJ da empresa exploradora do serviço;

IV – informação sobre a existência e a cobertura do seguro previsto nesta Lei;

V – canais oficiais de atendimento ao consumidor.

Parágrafo único. As informações deverão ser atualizadas sempre que houver alteração de valores, condições ou dados cadastrais.

Art. 4º É vedada a afixação de avisos, placas ou comunicações que excluam, limitem ou condicionem a responsabilidade do estacionamento pelos danos previstos nesta Lei.

Art. 5º O descumprimento das obrigações estabelecidas nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades, aplicáveis pelo órgão competente do Município ou do Estado:

I – advertência;

II – multa;

III – suspensão temporária da atividade;

IV – cassação do alvará de funcionamento, em caso de reincidência grave.

Parágrafo único. A aplicação das penalidades não afasta a responsabilidade civil pelo dano ocorrido.



Art. 6º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, estabelecendo critérios técnicos para comprovação da contratação, manutenção e abrangência do seguro, bem como para fiscalização dos painéis de informação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por finalidade fortalecer a proteção aos consumidores que utilizam serviços de estacionamento de veículos em todo o território nacional, impondo às empresas exploradoras a obrigatoriedade de contratar seguro específico contra roubo, furto e demais sinistros ocorridos durante a permanência do veículo nas dependências do estabelecimento.

A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça reconhece a responsabilidade objetiva dos estacionamentos pela integridade dos veículos sob sua guarda. Entretanto, na prática, consumidores enfrentam dificuldades para obter reparação rápida e integral, seja por resistência administrativa das empresas, seja pela inexistência de seguro adequado ou por limitações contratuais que dificultam o ressarcimento. A contratação obrigatória de seguro elimina tais incertezas e assegura proteção efetiva.

Além disso, o mercado de estacionamentos apresenta grande heterogeneidade de preços e condições, muitas vezes ocultas ou pouco claras ao consumidor. A exigência de painel de cobrança visível promove transparência, reduz conflitos, diminui assimetrias de informação e fortalece o princípio da boa-fé objetiva nas relações de consumo.

A vedação expressa a placas que limitem a responsabilidade do estacionamento se justifica pela prática reiterada de afixação de avisos ilegais que buscam afastar responsabilidade civil já definida pela legislação e pelos tribunais, induzindo o consumidor em erro.



A previsão de penalidades graduadas permite atuação fiscalizatória eficiente sem excessos, preservando o equilíbrio entre segurança jurídica, proteção ao consumidor e livre exercício da atividade econômica.

Trata-se, portanto, de medida de relevante interesse público, que garante maior segurança patrimonial aos usuários, evita litígios judiciais e estabelece condições mais transparentes e justas para a exploração econômica do serviço de estacionamento.

Diante disso, submete-se o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres Parlamentares, confiando em sua aprovação.

Sala das Sessões, em 2025.

Deputado DUDA RAMOS

